SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280174 - SP (2026/0242712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HELDER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por não saneamento de irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação para regularização da representação processual foi válida e suficiente; e (ii) saber se a juntada posterior do instrumento de mandato ou de substabelecimento afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação para saneamento da irregularidade de representação foi realizada e o prazo transcorreu sem a devida regularização, não havendo demonstração concreta de vício na intimação nem de prejuízo processual.

4. A regularidade da representação processual é pressuposto de admissibilidade aferido no momento da interposição, e a juntada de instrumento de mandato ou de substabelecimento com data posterior não supre o vício, à luz da Súmula 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60939805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d1031f14-f293-412b-a384-9f836ac8a026

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d1031f14-f293-412b-a384-9f836ac8a026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280174 - SP (2026/0242712-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HELDER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por não saneamento de irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação para regularização da representação processual foi válida e suficiente; e (ii) saber se a juntada posterior do instrumento de mandato ou de substabelecimento afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação para saneamento da irregularidade de representação foi realizada e o prazo transcorreu sem a devida regularização, não havendo demonstração concreta de vício na intimação nem de prejuízo processual.

4. A regularidade da representação processual é pressuposto de admissibilidade aferido no momento da interposição, e a juntada de instrumento de mandato ou de substabelecimento com data posterior não supre o vício, à luz da Súmula 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HELDER SOUZA DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude da irregularidade na representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fl. 112).

Documento eletrônico VDA60939804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 93ed2b52-7ef5-4678-a964-6dc9064a6db5

O agravante argumenta que a incidência inflexível da Súmula 115/STJ consubstancia rigor formal excessivo em detrimento da efetividade processual, salientando que o causídico subscritor do recurso atuou de forma contínua em toda a fase executória.

Aduz que a falta de traslado da procuração na formação do instrumento constitui mero vício sanável, mitigado pela legislação processual vigente, frisando ter promovido a juntada do instrumento de mandato após determinação de regularização, o que supriria a mácula de representação.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 149-156), manifestou-se pelo não provimento do Agravo Regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Emerge do caderno processual que o Juízo da Execução indeferiu o pedido de remição de penas por estudo pela aprovação no ENEM. O Tribunal de origem, manteve a decisão.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de se afastar a incidência da Súmula 115/STJ quando, após intimação para regularização da representação, é juntado substabelecimento em data posterior à interposição do recurso.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fl. 112):

> *Por meio da análise do recurso de HELDER SOUZA DA SILVA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE.*
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.*
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a regularidade da representação processual em recursos excepcionais (Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial) constitui um pressuposto de admissibilidade de caráter formal e deve ser aferida no momento da interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA60939804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 93ed2b52-7ef5-4678-a964-6dc9064a6db5

Embora o Código de Processo Civil de 2015 (Art. 76 e 932, parágrafo único) tenha mitigado o rigor formal, permitindo a intimação da parte para sanar a irregularidade, o entendimento consolidado neste Tribunal é de que, em casos como o presente, no qual o instrumento de mandato é juntado, mas com data posterior à interposição do recurso (fls. 675-676), o vício não é sanado, pois se exige que os poderes tenham sido outorgados em data anterior ao ato recursal.

O julgado impugnado, ao não conhecer do Recurso Especial, amparou-se precisamente nesse entendimento, até porque a juntada de instrumento de mandato com data posterior ao protocolo do recurso equivale, para os fins de incidência da Súmula 115, à sua ausência no momento da interposição. Cito os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).*
> *4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.*
> *(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA60939804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 93ed2b52-7ef5-4678-a964-6dc9064a6db5

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO OPORTUNA. ATO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada quanto à rejeição do agravo interno por irregularidade na representação processual, em razão da ausência de outorga de poderes ao subscritor do recurso à época de sua interposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração ou sem cadeia de substabelecimento devidamente constituída antes da interposição, nos termos da Súmula 115/STJ.

4. Intimada para regularizar a representação processual, a parte não o fez adequadamente, apresentando instrumento de mandato datado posteriormente à interposição do recurso, o que não supre o vício existente.

5. A decisão embargada enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. A oposição de embargos de declaração com base na discordância do resultado do julgamento não é admitida, pois a natureza do recurso é exclusivamente integrativa e aclaratória, conforme art. 1.022 do CPC.

7. O entendimento consolidado da Corte é de que não há omissão quando a decisão, ainda que sucinta, enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, não sendo obrigatória a resposta a todos os argumentos das partes.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.948.631/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Desse modo, não há espaço para concluir, a partir das premissas estabelecidas na decisão agravada, que a instrumentalidade permitiria validar representação constituída após a interposição do recurso, sobretudo diante da orientação jurisprudencial aplicada no decisum e da incidência do verbete sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 93ed2b52-7ef5-4678-a964-6dc9064a6db5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0242712-2

AgRg no REsp 2.280.174 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000620220268260496 00023819120198260041 23819120198260041 620220268260496 6202202682604960002381912019826004 1

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HELDER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELDER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:18
Código de Controle do Documento: 6884E7FF-8DBF-4A32-AF68-6E6B83DDC204